

À
AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO – GRAMADOTUR
ATT. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
C/C PRESIDENTE DA GRAMADOTUR

REF.: CONCORRÊNCIA N.º 002/2017

A empresa **IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.928.256/0001-78, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, n.º 1111 (RST 287, Km 105), bairro Renascença, Santa Cruz do Sul/RS, www.imply.com.br, telefone (51) 2106 8000 interessada na licitação em epígrafe na forma do artigo 41, §2º, da lei 8.666/93, artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal e item 6.17 do edital apresenta:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com o intuito de sanar os vícios existentes no edital, cujo objeto é “selecionar proposta mais vantajosa para concessão do direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2017 com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur, por intermédio de software disponível via internet, bilheteria física e postos de autoatendimento, com banco de dados local, integrado online com todos os seus canais de distribuição, incluindo sistema de controle de acessos, bem como suporte técnico e manutenção, conforme necessidade da Autarquia Municipal de Turismo - Gramadotur, cujo processo e julgamento serão realizados de acordo com os preceitos da supra referida Lei.”

I – DOS FATOS

A **IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** é uma empresa genuinamente gaúcha e busca desenvolver tecnologias para Sistemas de Informação e Entretenimento através de soluções inteligentes, que atendem às demandas de um mercado em constante evolução abrangendo o mercado internacional com seus produtos em mais de 55 países, tais como: Estados Unidos, Rússia, Espanha, Portugal, França, Ucrânia, Inglaterra, Grécia, Holanda, Alemanha, Hungria, Austrália, Croácia, Índia, Austrália, entre outros.

No mercado nacional a empresa **IMPLY RENTAL** possui experiência em sistema de venda de ingressos via web e bilheteria em eventos de proporções nacionais, tais como Arena

Maracanã, Festiqueijo, Oktoberfest, por exemplo, inclusive tendo prestado serviços similares ao objeto ora licitado para a GRAMADOTUR em 2016.

Após a retirada do referido edital, houve a análise das regras previstas e interesse da IMPLY RENTAL em apresentar a respectiva proposta ao certame licitatório, contudo, surgiram dúvidas provenientes de omissões nas regras do edital bem como alteração significativa no processo licitatório em relação às contratações ocorridas nos anos anteriores de tal forma que motivaram os pedidos de esclarecimentos apresentados nos dias 09 e 27 de junho.

Sobrevieram as respostas da GRAMADOTUR, as quais a IMPLY RENTAL constatou que o presente edital possui regras flagrantemente cerceadoras dos princípios da legalidade, publicidade e ampla concorrência, sendo inevitável a impugnação ao edital no intuito de buscar o saneamento dos vícios a seguir demonstrados.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam cabimento (artigo 41, §2º da lei 8.666/93), interesse e legitimidade da Imply na condição de licitante e tempestividade, crível o conhecimento da impugnação pelo pregoeiro para sua análise de mérito.

II – DO MÉRITO:

Inicialmente registre-se que, na linha de sanear as cláusulas desarrazoadas em relação à legislação vigente sobre licitações públicas estabeleceu que somente possam ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas por ela mesma. Neste sentido a carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos editalícios sejam aqueles permitidos pelos princípios da legalidade, publicidade e eficiência. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Assim a Imply Rental busca através desta impugnação que este processo licitatório contenha regras que realmente permitam a mais ampla concorrência entre os licitantes em estrita obediência a legislação vigente e para tanto é necessário que se façam as seguintes correções:

II. A – AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

O objeto deste processo licitatório é a CONCESSÃO do direito de efetuar a comercialização dos ingressos do Natal Luz de Gramado 2017 com preços e taxa de conveniência fixados pela Gramadotur.

O instituto da CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS previsto no art. 175 da Constituição Federal é regulamentado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual sequer é prevista no preâmbulo do edital, mas que assim determina:

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços. (grifo nosso)

Ainda, a Lei Federal nº 9.074/95 ao estabelecer normas para a outorga das concessões assim define:

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995. (grifo nosso)

No presente caso a IMPLY RENTAL apresentou em sede de pedido de esclarecimentos:

“1.2 – Assim, cabível a retificação do objeto licitado descrevendo de forma clara a cota de patrocínio e a respectiva contrapartida como ocorrido em 2016 já que não há concessão de serviços públicos, lei municipal autorizadora e justificativa que determine a alteração da natureza contratual mantendo-se as mesmas obrigações e responsabilidades. Está correto o nosso entendimento?”

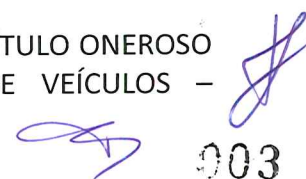
Em resposta enfática a Comissão de Licitação assim respondeu:

“R.: Pelos motivos expostos acima, não é cabível a retificação do edital, haja vista a Concorrência a ser a modalidade correta, segundo a Lei de Licitações, para a concessão, que independe de autorização legislativa municipal.”

Data vênia o entendimento desta administração, a lei claramente determina que haja legislação específica prévia que autorize o poder público a conceder os serviços ora licitados, pois os mesmos não fazem parte dos casos excepcionais definidos na lei maior, pelo contrário a permanência de processo licitatório, ainda que provindo de autarquia municipal não possui permissão para transgredir o princípio da legalidade, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório pelos órgãos jurisdicionais fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas e Ministério Público.

Em caso análogo recentemente o Conselho Nacional de Justiça foi enfático ao determinar a nulidade do processo licitatório, senão vejamos:

I – LICITAÇÃO – CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A TÍTULO ONEROSO
– EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS –



003

AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA PARA CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL – ART. 19, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Nos termos do art. 19, V, da Constituição do Estado de São Paulo, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre autorização para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares.

2. Não havendo o Tribunal de Justiça atendido ao dispositivo da Constituição Estadual, é nula a concessão de uso de bem público destinado à exploração comercial de estacionamento de veículos.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001501-62.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 31ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 18/10/2016). (grifo nosso)

Inegável que o processo licitatório em se tratando de concessão para o referido objeto prescinde de lei específica autorizadora, no caso no âmbito municipal que neste processo licitatório **CONFESSAMENTE NÃO EXISTE**. De outro modo, ainda que fosse processo licitatório com base somente na lei federal nº 8.666/93, o mesmo através do artigo 45 também não permite que a forma de julgamento MELHOR OFERTA ocorra para fins de comercialização de ingressos.

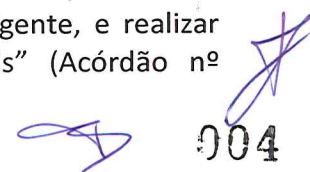
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão: (...)

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (grifo nosso)

Neste sentido, corrobora o Tribunal de Contas da União que **deve haver a correção do processo licitatório com nova abertura do certame após as correções em cumprimento ao ordenamento legal**, através do acórdão nº 524/2004, *in verbis*:

“Entendo que a partir da **escolha inadequada do tipo de licitação**, foi elaborado um Edital que não continha todas as especificidades técnicas que permitissem à Comissão Permanente de Licitação adjudicar objeto unicamente com base nos preços ofertados pelas empresas licitantes. Isso porque, na ausência de critérios técnicos mais detalhados, não se podia assegurar que as demandas ..., de alta complexidade, envolvendo, inclusive, a utilização e criptografia de alto nível, seriam atendidas a contento. (...) Todavia, considero que a licitação não teve um curso normal, devendo a ... adotar as providências necessárias no sentido de promover a anulação do contrato celebrado com a ..., caso ainda vigente, e realizar nova concorrência... de acordo com os ditames legais” (Acórdão nº



004

524/2004, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)

Deste modo, crível a retificação do edital para que ocorra a contratação na forma adequada a lei nº 8.987/95, mediante prévia lei autorizadora municipal OU nova abertura do edital nos mesmos parâmetros ocorridos em 2016, sob pena de nulidade e responsabilidade dos agentes públicos!!

II.B – AUSÊNCIA DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDO

No item 3.1. - Qualificação Técnica, “a” do edital é previsto para fins de habilitação do licitante que deve ser apresentado:

- Qualificação Técnica
 - a) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando experiência na comercialização de ingressos via internet, demonstrando o licitante ter operado receita bruta mínima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e/ou venda mínima de 100.000 (cem mil) ingressos por evento.

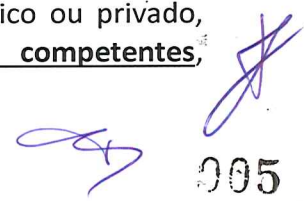
Apesar de constar na regra editalícia em comento a previsão da parcela de maior relevância, o mesmo não traduz a necessária segurança que a administração pública deve pautar na escolha da proposta de licitante que realmente possua experiência técnica necessária para execução do referido contrato.

Como é previsto no Anexo 04 – Projeto Básico é essencial para execução do contrato que a empresa disponha de solução tecnológica software e hardware capaz de atender todos os interessados em adquirir os ingressos nas formas pretendidas pela GRAMADOTUR, ou seja, apenas prever a experiência de *comercialização de ingressos via internet, demonstrando o licitante ter operado receita bruta mínima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e/ou venda mínima de 100.000 (cem mil) ingressos por evento* **NÃO SIGNIFICA QUE A LICITANTE DISPONHA DE EXPERIÊNCIA TECNOLÓGICA DESCRITA NO PROJETO BÁSICO.**

Ainda que haja previsão da PROVA DE CONCEITO, o mesmo não reflete a necessidade de manter em operação constante a quantidade de equipamentos e software capaz de atender via web o acesso simultâneo e diário dos interessados em adquirir os ingressos.

Desta forma é imprescindível que **seja exigido atestado de capacidade técnica que realmente reflita as parcelas de maior relevância** para atender ao objeto deste edital como determina a Lei 8.666/83:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:


005

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Deste modo é imprescindível que o item 3.1. - Qualificação Técnica, “a”, tenha acrescido a exigência que o licitante comprove experiência técnica **abrangendo a tecnologia que deverá ser empregada no quantitativo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de Terminal de autoatendimento/totem, Catracas para controle de acesso aos eventos, Equipamentos de Sistema de Vendas de Ingressos – PDV’s, Handheld para a conferência e validação dos ingressos, Software de venda de ingressos via web, Software de venda para bilheterias físicas, Software de controle de estacionamento**, sob pena da administração não dispor da tecnologia que está exigindo no projeto básico – anexo 04.

A definição das parcelas de maior relevância a serem exigidas nos atestados deve ser com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

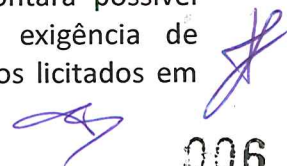
A “parcela de maior relevância técnica” é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

No presente caso o atestado deve exigir expressamente a experiência nos equipamentos necessários para execução do contrato, pois existem eventos que permitem a venda de 100.000 ingressos, onde a empresa não realizou o controle de bilheteria ou deixou de disponibilizar catracas e tecnologia para atender ao público presencialmente. Assim, sem exigir tais parcelas no edital a administração pública arriscará a contratação de empresa sem tal qualificação técnica.

Não bastasse é notório e pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União que deve ser previsto no atestado de capacidade técnica a **fixação de quantitativo mínimo de 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, sendo no caso em questão constar expressamente a referida quantidade de fornecimento de Terminal de autoatendimento/totem, Catracas para controle de acesso aos eventos, Equipamentos de Sistema de Vendas de Ingressos – PDV’s, Handheld para a conferência e validação dos ingressos**.

Acórdão 2434/2013 – Plenário, TC 010.161/2013-9, relator Ministro Aroldo Cedraz, 11.9.2013.

Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pelo TRT 6ª Região para a contratação de serviços de vigilância armada apontará possível restrição à competitividade do certame, em face de exigência de comprovação de que a empresa tivesse prestado os serviços licitados em



006

quantitativo mínimo de oito postos de trabalho por pelo menos um ano. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela regularidade da exigência, destacando, em seu fundamento, o recente Acórdão 1214/2013 - Plenário – que apreciou trabalho realizado por grupo de estudos formado pelo TCU para apresentar propostas com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pela Administração Pública na contratação da prestação de serviços de natureza contínua. Relembrou o relator que, naquela oportunidade, ficou assente, em princípio, ser factível a fixação em edital, como exigência de qualificação técnico operacional, dos seguintes requisitos: (i) “para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 postos, seja exigido um mínimo de 50%”, e (ii) “a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”. Em epílogo, anotou que exigências similares foram consideradas válidas em dois julgados do Tribunal e que, no caso concreto, em que se requeria a contratação de 24 postos de trabalho, “as exigências foram até menos rigorosas do que aquelas delineadas nas deliberações mencionadas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposição do relator, para considerar improcedente a representação.

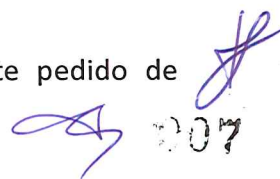
Deste modo, visando a segurança da administração pública em contratar com a iniciativa privada, mister seguir as diretrizes legais estabelecidas na legislação vigente como no presente caso o artigo 30, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e acrescer expressamente o item 3.1. - Qualificação Técnica, “a”, tenha acrescido a exigência que o licitante comprove experiência técnica *abrangendo a tecnologia que deverá ser empregada no quantitativo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de Terminal de autoatendimento/totem, Catracas para controle de acesso aos eventos, Equipamentos de Sistema de Vendas de Ingressos – PDV’s, Handheld para a conferência e validação dos ingressos, Software de venda de ingressos via web, Software de venda para bilheterias físicas, Software de controle de estacionamento* em consonância com o anexo 04 – Projeto Básico do edital.

II.C – PROVA DE CONCEITO – EXIGÊNCIA SUBJETIVA E CONTRADITÓRIA

No item 7.5 do edital é previsto que a PROVA DE CONCEITO será julgada da seguinte forma:

7.5 Será considerada apta a adjudicação do objeto o licitante que obtiver, no mínimo, 90% (noventa por cento) do Checklist em conformidade com o descrito no Projeto Básico.

Previamente a impugnação a IMPLY RENTAL apresentou o seguinte pedido de



esclarecimentos:

5.1 – Entendemos que a adjudicação do objeto deverá ocorrer mediante o atendimento de **100% do Checklist**, pois do contrário significa que a licitante não irá atender ao objeto do edital na sua integralidade e determinará o descumprimento ao princípio da isonomia com os demais licitantes que cumprirem com todas as regras do edital. Está correto o nosso entendimento?

5.1.1 – Se a resposta para pergunta anterior for negativa, caso a licitante deixe de cumprir algum item do check list estará isenta de cumprir tal exigência na execução do contrato?

Contudo, em resposta ao pedido de esclarecimentos da IMPLY RENTAL a COMISSÃO DE LICITAÇÃO se pronunciou que:

R.: Não. O licitante vencedor deverá assumir todas as obrigações previstas no edital, minuta de contrato e **projeto básico. (grifo nosso)**

Ora se a administração vai exigir da empresa contratada que cumpra **integralmente** todas as exigências do edital OBRIGATORIAMENTE A PROVA DE CONCEITO DEVE EXIGIR O CUMPRIMENTO DE 100% do Check list em conformidade com o descrito no **Projeto Básico**.

Exigir no julgamento das propostas menos que 100% é permitir que a licitante vencedora seja privilegiada em relação as demais licitantes que tenham proposto seu preço considerando a execução INTEGRAL DO OBJETO JÁ NA PROVA DE CONCEITO.

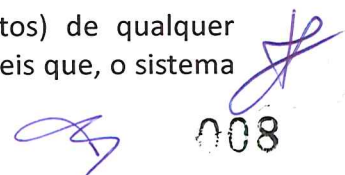
Neste diapasão o edital estabelece um CHECK LIST abrangendo questões técnicas que o licitante deverá comprovar que sua tecnologia ofertada possui, onde serão analisados e verificados diversos segmentos técnicos com complexidade subjetiva o que **impede que haja possibilidade de um julgamento objeto e imparcial ao permitir que seja cumprido somente 90% de tais requisitos.**

Importante enaltecer que em anos anteriores sempre ocorreu a PROVA DE CONCEITO analisando e exigindo SEMPRE 100% DO CUMPRIMENTO DO CHECK LIST o que torna ainda mais injustificável a administração pública abrir exceções sem critérios técnicos que fatalmente configura num julgamento PARCIAL da proposta.

Na mesma esteira segue a jurisprudência acerca da questão, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA.** INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes. A caducidade do direito à impugnação (ou do pedido de esclarecimentos) de qualquer norma do Edital opera, apenas, perante a Administração, eis que, o sistema



de jurisdição única consignado na Constituição da República impede que se subtraia da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Até mesmo após abertos os envelopes (e ultrapassada a primeira fase), ainda é possível aos licitantes propor as medidas judiciais adequadas à satisfação do direito pretensamente lesado pela Administração. [...]” (MS 5655/DF, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, data do julgamento 27-05-1998, grifou-se).

O procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual. Nesse sentido, citam-se os Pregões nos 36/2009-TCU e 7/2009-CGU, nos quais a avaliação de amostras permitiu a desclassificação de propostas que não atendiam à especificação.

Deste modo a regra prevista no item 7.5 do edital deve ser RETIFICADA para exigir que a PROVA DE CONCEITO SEJA CUMPRIDA 100% PELO LICITANTE para fins de aprovação pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

III – PEDIDOS:

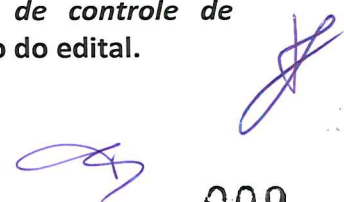
Por todo o exposto, a licitante **IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** em respeito aos princípios norteadores da isonomia entre os licitantes, da legalidade, publicidade e a ampla competitividade prevista no artigo 3º da lei 8.666/93, requer:

a) que seja recebida a presente impugnação e concedido efeito suspensivo ao processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº 002/2017 diante da iminência da ocorrência da entrega dos envelopes para retificação dos itens impugnados;

b) que seja julgado PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PARA RETIFICAR O PRESENTE EDITAL especificamente nos seguintes aspectos:

b.1) seja alterada a concessão dos serviços por ausência de lei específica que autoriza o poder público para a referida contratação mediante a revogação do processo licitatório e alteração para a forma ocorrida nos anos anteriores;

b.2) que seja retificado o item 3.1. - Qualificação Técnica, “a”, e seja acrescido a exigência que o licitante comprove experiência técnica *abrangendo a tecnologia que deverá ser empregada no quantitativo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de Terminal de autoatendimento/totem, Catracas para controle de acesso aos eventos, Equipamentos de Sistema de Vendas de Ingressos – PDV’s, Handheld para a conferência e validação dos ingressos, Software de venda de ingressos via web, Software de venda para bilheterias físicas, Software de controle de estacionamento* em consonância com o anexo 04 – Projeto Básico do edital.



009

b.3) que seja retificado o item 7.5 do edital para exigir que seja considerada apta a adjudicação do objeto o licitante que obtiver, no mínimo, 100% (cem por cento) do Check list em conformidade com o descrito no Projeto Básico.

c) em caso de improcedência deste recurso, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, na forma do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

d) Requer, ainda, que seja disponibilizada cópia integral do processo licitatório aos órgãos fiscalizadores conforme definido no artigo 113 da Lei Federal nº8.666/93.

Nestes termos, requer-se deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 03 de julho de 2017



Márcia Baumhardt
RG nº 7010411051 – SJS/RS
Diretora Financeira



Gilmar Luis Goerck
RG nº 55.299.057-7 – SSP/SP
Diretor Comercial

14.928.256/0001-78
IE: 108/0174505
IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Rodovia RST 287 Km 105 nº 1111
CEP 96815-911 - Renascença
Santa Cruz do Sul - RS